

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER No

, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 891/2020, que altera a Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências, com o objetivo de incluir sanções àqueles que praticam maustratos a animais.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 891/2020, de iniciativa do nobre deputado Eduardo Pedrosa, que "Altera a Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências, com o objetivo de incluir sanções àqueles que praticam maus-tratos a animais".

O artigo 1º estabelece que:

Art. 1º o art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - (...)

VII – obrigatoriedade, ao infrator, de custear ou arcar com as despesas médicoveterinárias do animal, por qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral;

VIII – impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 01 (um) a 03 (três) anos quando a violação se tratar de ofensa a integridade física do animal;

IX – ao infrator, a obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temáticas voltadas a dignidade e proteção animal".

O art. 2º prevê que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O art. 3º dispõe que "Revogam-se as disposições em contrário".

1 of 3 04/06/2020 14:39

Na justificação, o autor afirma que a "presente proposição visa atualizar o texto da Lei nº 4.060, de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais, com o objetivo de incluir sanções àqueles que praticarem maus-tratos a animais".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CTMU, onde foi aprovada e para análise de admissibilidade pela CCJ.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Primeiramente, não podemos deixar de ressaltar que a presente iniciativa se trata de mais uma proposta que visa fortalecer ainda mais o direito dos animais dentro do ordenamento jurídico, principalmente ao endurecer penalidades àqueles que praticam maus-tratos aos animais, razão pela qual não podemos deixar de render elogios ao autor da proposição.

No que toca ao objeto de análise no âmbito desta Comissão, analisando a proposição sob os aspectos inicialmente elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

No que concerne à emenda modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, também somos pelo mesmo entendimento de admissibilidade, tendo em vista que busca apenas alterar o período de impossibilidade de se obter tutela de animal em caso de comprovado maus-tratos.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 891/2020, bem como da emenda modificativa n. 1.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144**, **Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 20:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n° 214, de 14 de outubro de 2019.

2 of 3 04/06/2020 14:39



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0131070 Código CRC: 98E8FF2C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152 www.d.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00016694/2020-21 0131070v5

3 of 3